



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019971-77.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LEANDRO CASTRO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1019971-77.2024

Comarca: Foro de Santos (9ª Vara Cível)

Apelante: Leandro Castro Martins (Justiça Gratuita)

Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Apelado: Lg Electronics de São Paulo Ltda

Juíza: Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 23.404

VÍCIO DO PRODUTO – Compra e venda de bem móvel
Autor que afirma ter adquirido televisor com serviço da garantia estendida – Televisor que apresentou defeito, não tendo sido adequadamente prestada a garantia - Pretensão de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que condenou a requerida a restituir os valores pagos - Insurgência do autor – Dano moral que depende de violação aos direitos de personalidade do autor – Descumprimento contratual que não é suficiente para ocasionar lesão aos direitos de personalidade do autor – mero dissabor – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 147/152, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor condenando a requerida a restituir o montante de R\$ 5.519,86. A sentença ondenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que em 31/01/2023 adquiriu da requerida uma televisão no valor de R\$ 4.499,00 com seguro de garantia estendida por 2 anos no valor de R\$ 985,86 além de taxa de remessa. Realizou o pagamento em 20X de R\$ 274,24. Ocorre que a televisão passou a apresentar um ponto escuro e em 23/06/2024 o autor acionou a garantia estendida, conforme protocolo nº 44115855. Aduz que, após encaminhar o produto a uma oficina autorizada de assistência técnica fornecida pela Seguradora, foi constatado que a tela da TV estava quebrada, não

podendo cobrir o reparo. Narra que, no dia 26/06/2024, o técnico da empresa foi até sua residência para retirar o aparelho. Requereu a troca do aparelho e/ou a restituição do valor pago pelo produto, na quantia de R\$ 5.519,86, assim como o pagamento no montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, o autor apelou (fls. 174/180), aduzindo a ocorrência de danos morais.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 186/193 e 194/197).

É o relatório.

Insurge-se o autor tão somente em relação ao capítulo da sentença que deixou de reconhecer a ocorrência de danos morais, restando dirimidas as demais questões.

O dano moral é aquele que atinge aspectos pessoais da vítima e não seu patrimônio, ou seja ofende os direitos de personalidade da vítima lhe causando intenso sofrimento.

No caso em tela há evidente descumprimento contratual relacionado a garantia estendida, circunstância que, por óbvio, ocasiona frustração ao apelante, mas se trata de mero dissabor cotidiano incapaz de violar os direitos de personalidade do autor, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais.

Nesse sentido, já decidiu esta câmara:

AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. Autor pretende a devolução do valor pago por aparelho celular comprado da fabricante requerida, que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, não sendo devolvido pela assistência técnica, também requerida, dentro do prazo estabelecido no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, buscando, ainda, a condenação de ambas por danos morais decorrentes do impedimento ao uso do bem pelo período de 77 dias. Sentença de parcial procedência. Recursos do autor e da ré fabricante do aparelho. 1. Recurso da ré não conhecido. Recolhimento de preparo recursal a menor no ato da interposição. Determinação de complementação. Apelante que, instada, deixou

transcorrer in albis o prazo processual, não comprovando o devido recolhimento do preparo. Deserção. 2. Recurso do autor. Relação jurídica de consumo incontroversa, bem como o decurso do prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, para a devolução do aparelho em perfeitas condições de uso. Aplicabilidade do inciso II do mesmo § 1º do artigo citado, podendo o consumidor exigir a devolução imediata do valor pago. Responsabilidade civil de ambas as requeridas evidenciada, pelo não cumprimento da norma consumerista. Danos morais, porém, incorrentes. Autor que não comprovou a ocorrência de circunstâncias excepcionais, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. O mero aborrecimento causado pelo descumprimento contratual não é suficiente para incutir sofrimento indenizável, conforme reiteradamente decidido por esta C. Câmara. Precedente do A. STJ. Indenização moral indevida. Sentença mantida. 3. Recurso da ré não conhecido, desprovido o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1025853-80.2021.8.26.0576; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator